



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 44, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 335, de 2019, que Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Confúcio Moura

23 de maio de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 335, de 2019, da Deputada Carmen Zanotto, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 335, de 2019, da Deputada Federal Carmen Zanotto, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.*

De acordo com a proposição, as listas devem ser divulgadas em ordem crescente de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar. Os critérios para a elaboração das listas também devem ser tornados públicos.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão e não recebeu emendas no Senado Federal.

II – ANÁLISE

O PL nº 335, de 2019, versa sobre matéria relativa a diretrizes e bases da educação nacional e está, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), cerca de 1,04 milhão de pessoas de 4 a 17 anos não frequentavam a escola em nosso país em 2022. Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), por sua vez, apontam que, em 2019, apenas 37% das crianças de 0 a 3 anos frequentavam creche, resultando que, para atingir a meta do Plano Nacional de Educação de oferecer essa etapa para 50% da faixa etária, seria imperioso criar 1,4 milhão de vagas até o ano que vem.

Esse quadro torna necessária uma ação positiva do poder público com vistas a garantir o direito à educação. Vale lembrar, ademais, que esse direito não se restringe à faixa etária de 4 a 17 anos. De fato, recente decisão do Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento de que o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica e que a oferta de educação infantil, inclusive creche, pode ser exigida individualmente (Recurso Extraordinário 1008166).

É nesse contexto que o PL nº 335, de 2019, se insere, pois a publicação de listas de espera é um instrumento de transparência que permite aos interessados exigirem pelos meios próprios, inclusive judiciais, a garantia de acesso à escola.

Nesse sentido, consideramos a proposição meritória, oportuna e necessária. De forma a aperfeiçoá-la, apresentamos emenda para estabelecer que as referidas listas de espera sejam encaminhadas tempestivamente tanto ao Ministério Público, quanto ao Conselho Tutelar. Assim, munidos da informação, esses órgãos podem cumprir seu papel de proteção à infância, exigindo do poder público as providências para a matrícula de todos.

Por fim, como este colegiado é o único para o qual a proposição foi distribuída, cumpre-nos destacar que ela aborda matéria de competência legislativa da União (art. 22, XXIV e art. 24, IX, da Constituição), admitida a iniciativa de membro do Congresso Nacional no caso (art. 48), restando,

portanto, demonstrada a sua constitucionalidade. A matéria está também adequada à LDB, tanto formal quanto materialmente.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 335, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1– CE

Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 335, de 2019, o seguinte § 6º:

“Art. 5º

.....
§ 6º A lista de espera a que se refere o inciso IV do §1º deverá ser encaminhada oficialmente ao Ministério Públco e ao Conselho Tutelar da respectiva localidade durante a primeira semana do ano letivo e, novamente, atualizada, durante a primeira semana do segundo semestre letivo de cada ano, e, ainda, a qualquer momento quando requerida por esses órgãos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CE, 23/05/2023 às 10h - 24ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
CID GOMES	VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. IVETE DA SILVEIRA
	2. MARCIO BITTAR
	3. SORAYA THRONICKE
	4. ALESSANDRO VIEIRA
	5. LEILA BARROS
	6. PLÍNIO VALÉRIO
	7. VAGO
	8. VAGO
	9. VAGO
	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
VAGO	VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	1. IRAJÁ
	2. LUCAS BARRETO
	3. DR. SAMUEL ARAÚJO
	4. DANIELLA RIBEIRO
	5. SÉRGIO PETECÃO
	6. FABIANO CONTARATO
	7. JAQUES WAGNER
	8. HUMBERTO COSTA
	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
	1. EDUARDO GOMES
	2. ZEQUINHA MARINHO
	3. ROGERIO MARINHO
	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 335/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 23/05/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1 - CE.

23 de maio de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte